



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Dispõe sobre a webcasting e seus produtos, a web rádio, a playlist, o áudio em demanda e o portal de áudio e vídeo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Os processos de transmissão de conteúdo de áudio realizados no suporte digital podem ser por *broadcasting* ou pela internet.

1º§ Entende-se por transmissão via internet formatos que são baseados nas tecnologias do *streaming* e do *download*.

Art.2º O modo de transmissão, far-se-á pela transferência de conteúdo através da rede mundial de computadores, que deverá ser pautada na transmissão em *streaming* ou através do *download*, em que cada uma dessas tecnologias propicia formatos próprios, com diferentes produtos.



Art.3º Por *download* compreende-se o formato de transmissão em que há a possibilidade de descarregar-se um arquivo em um computador, ou seja, a possibilidade que propicia a transferência de dados de um computador remoto para outro computador. O inverso do *upload*. Possui dois processos de transmissão: o *download* propriamente dito e o *broadcasting*, o que, grosso modo, pode ser simplificado como a união do *download* com a sindicalização RSS.

Art.4º Por *streaming* compreende-se a tecnologia que possibilita o envio de informação através de pacotes, utilizando redes de computadores, em que a informação é continuamente recebida pelo usuário enquanto é enviada pelo emissor.

§1º. A transmissão proporcionada por esta tecnologia deverá ser análoga ao *broadcasting* analógico, com recepção simultânea e instantânea, e a tornará possível de ser transmitida e captada em tempo real de dados em fluxo, ou seja, contínua, pela internet, em transmissões que poderão ser ao vivo ou gravadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art.5º Entende-se por transmissão de tecnologia do *streaming* o ***webcasting***, a transmissão e recepção de áudio e vídeo.

§1º A transmissão por *webcasting* pode ser dado por duas modalidades diferentes: multicast e unicast.

I - As transmissões em multicast enviam um sinal de um emissor para dois ou mais receptores.

II - Transmissões em unicast enviam um sinal de um emissor para único receptor, ou seja, é uma transmissão personalizada.

Art.6º Por *webcasting* do conteúdo de áudio e vídeo serão considerados para fins desta lei os seguintes serviços:

I - A web rádio e web TV,

§1º - A web radio terá a condição de existência é a hospedagem em um endereço na web (www) próprio.
(OBRIGATORIEDADE DAS FMS ALTERAR OS LINKS PARA UMA EMPRESA)

§2º - Para hospedagem do referido endereço, a web radio deverá se cadastrada junto aos órgãos competentes de registro de empresa, devendo constar toda a documentação necessária para habilitação e reconhecimento da pessoa jurídica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a) A funcionalidade se dará de modo *on line* ou *off line*;

b) O conteúdo das transmissões em *streaming* de áudio e vídeo deverão ser disponibilizados em links de acesso visualizados na tela.

c) Os itens abaixo elencados, deverão constar de forma pética na web:

I. Ícone para voz do Brasil;

II. Ícone para propaganda eleitoral obrigatória.

d) Os ícones estabelecidos acima, serão abastecidos diariamente com a vinculação do dia anterior.

|| - Playlist, o áudio

§1º As *playlists* são listas de músicas que podem ser montadas na internet e que são consumidas em *streaming*, acessadas através de links e consumidas de modo personalizado.

§2º Para fins de fiscalização de direitos autorais, deverão os órgãos responsáveis e devidamente cadastrados junto às classes representantes da categoria os recolhimentos devidos.



§3º Entende-se como entidade representante a Confederação, Federação e Sindicato da classe representativa de Web Radio e Web TV.

|||- Áudio e vídeo em demanda

§1º O áudio e vídeo em demanda permite ao usuário o acesso virtual a qualquer áudio ou vídeo gravado que esteja hospedado na internet em qualquer hora, permitindo ao usuário acessar um áudio (música ou programa gravado) e ouvi-las a partir do *streaming on demand* (**ou seja, ser acessado um conteúdo por vez**), que permite que o conteúdo possa ser salvo temporariamente no computador e acessado randomicamente, podendo voltar ou adiantar na sua preferência. (CASO DE HOTEIS INCLUIR A PROGRAMAÇÃO).

IV – Portal de áudio.

§1º Entende-se por portal de áudio um centro aglomerado de canais de áudio e vídeo que transmitem conteúdo em *streaming* ou *download*. É uma tentativa de centralizar as transmissões. Nele o usuário não só tem acesso ao conteúdo em *streaming*, mas também a web site, bastando apenas clicar em links.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§2º Pode-se classificar três tipos existentes de portais de áudio:

- a) O portal de um grupo de comunicação no qual todos os seus canais são de emissoras próprias (ou produtos próprios);
- b) O portal de um grupo de comunicação no qual os seus canais levam à emissoras próprias ou de grupos parceiros;
- c) E o portal destinado ao acesso do maior número possível de canais de áudio (web rádios e tv e outros produtos, como conteúdos por demanda ou *podcasts*)

Art.7º Em todas as modalidades de serviços descrita no artigo 6º incisos de I a V, deverão ser fiscalizados os direitos autorais, pôr os órgãos responsáveis e devidamente cadastrado junto a classe representativa da categoria através dos devidos recolhimentos.

§1º Entende-se como entidade representante a Confederação, Federação e Sindicato da classe representativa de Web Radio e Web TV.

Dos Crimes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art.8º Os tipos criminais nos delitos informáticos serão regidos pela Lei nº 12.737 de 30 de novembro de 2012:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providencias.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 – Código Penal, fica acrescido dos seguintes artigos. 154-A e 154-B:

“Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidade para obter vantagem ilícita:

Pena- detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses e 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidas.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

| - Presidente da República, governadores e prefeitos;

|| - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

||| - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou



IV – Dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

“Ação penal”

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-B, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. ”

Art. 3º Os arts. 266 e 298 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública”.

Art.266.

Interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, dificulta ou impede o restabelecimento.

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime for cometido por ocasião de calamidade pública”. (NR)



“Falsificação de documento particular

Art. 298.

Falsificação de cartão

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de credito ou debito. ” (NR)

Dos órgãos fiscalizadores

Art.9º As entidades e órgãos fiscalizadores dos serviços disponibilizados em **webcasting**, a transmissão e recepção de áudio e vídeo, deverão ser cadastrados ao Sindicato, Federação ou Confederação representante da categoria destinado a web rádio e web tv.

Art.10º Quando se tratar de comercialização de qualquer tipo de serviços nos sites de web rádio e web TV que se destinar a obras intelectuais, deverão ser regidos nos termos da lei 9.610 de 19 de fevereiro de 1998.

Art.11º Os direitos autorais do artista, interprete ou representante legal de forma onerosa ou gratuita, deverão ser fiscalizados por entidades estabelecidas no artigo 9º desta lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art.12º O percentual e valores dos direitos autorais, serão estabelecidos de acordo com as modalidades de serviços instituídas no artigo 6º incisos de I a V desta lei, conforme o tempo de utilização e disponibilidade no site.

Art.13º Com o ato de filiação, as associações tornam-se mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para sua cobrança.

Art.14º As associações manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras.

Art.15º Se uma obra, em consequência de ter expirado o prazo de proteção que lhe era anteriormente reconhecido pelo § 2º do art. 42 da Lei nº. 5.988, de 14 de dezembro de 1973, caiu no domínio público, não terá o prazo de proteção dos direitos patrimoniais ampliados por força do art. 41 desta Lei.

Art.16º Os fonogramas, os livros e as obras audiovisuais sujeitar-se-ão a selos ou sinais de identificação sob a responsabilidade do produtor, distribuidor, ou importador, sem ônus para o consumidor, com o fim de atestar o cumprimento das normas legais vigentes, conforme dispuser o regulamento.



JUSTIFICAÇÃO

Ao contrário do que acontece nos Estados Unidos, o Brasil não tem legislação específica para regulamentar o pagamento de royalties sobre músicas executadas por rádios e TVs Web. Isso porque a lei 9.610/98, que régua os direitos autorais no Brasil, não é específica sobre o *webcasting*.

De um lado, o ECAD (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição), que é responsável pela cobrança de direitos autorais sobre execuções públicas de músicas, diz que o sexto parágrafo do artigo 5º da Lei de Direitos Autorais – “a difusão de sons ou de sons e imagens, por meio de ondas radioelétricas; sinais de satélite; fio, cabo ou outro condutor; meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético” – contempla a transmissão de músicas pela internet.

No outro, estão especialistas em direito autoral que defendem que não há como certificar juridicamente que o *webcasting* se trata de uma execução pública, sob as quais recai a cobrança dos direitos autorais.

E ainda, é crescente o número de emissoras analógicas que passaram a disponibilizar áudio através de *webcasting*.

Assim, criou-se um cenário conturbado, com um grande número de internautas em busca de música gratuita na



rede, muitos até mesmo sem saber ao certo o que, o quanto e o porquê deveriam pagar.

Diante desse quadro, a indústria fonográfica, as associações de músicos paralelamente ao mundo jurídico estão atentas e buscam soluções para resolver o enorme prejuízo causado pela violação dos direitos autorais. Prova disso são as linhas enunciadas pelas Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil, inclusive a interferência da OMC – Organização Mundial do Comercio através do” Acordo sobre os Aspectos da Propriedade Intelectual relacionados com o Comercio” ou *Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights* (AADPIC ou TRIPS, respectivamente). Por outro lado, assistimos ao atuante comportamento da RIAA liderando a indústria fonográfica norte-americana em processos judiciais movidos contra determinados sites, como foi o exemplo do Napster.

A própria tecnologia, através dos códigos de segurança, criptografia, números, entre outros, está se encarregando de disciplinar os novos usos gerados pela tecnologia. Com efeito, temos como exemplo brasileiro o recente Decreto nº 4.533/2002, que regulamentou o art. 113 da Lei Autoral impondo que, a partir de 22 de abril de 2003, as produções sonoras (CD) e/ou com imagens (DVD e CD-ROM) terão que possuir um código individual de duas letras designando o número do lote a que pertence, e quantas unidades teve a tiragem do produto.

Sala das Sessões, em de de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB